

N. F. Nº - 232534.0095/19-4  
NOTIFICADO - BV3 VESTUÁRIOS LTDA.  
NOTIFICANTE - EVERALDO JOSÉ SOARES DA SILVA  
ORIGEM - DAT METRO / IFMT  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05.02.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0009-05/24NF-VD**

**EMENTA: ICMS.** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Recolhimentos efetuados após a lavratura do auto de infração não têm o condão de elidir o lançamento. Infração caracterizada. Notificação fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 17/11/2019, exige ICMS no valor histórico de R\$ 22.822,11 mais multa de 60% e acréscimos moratórios, em decorrência da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal. Multa: 60%.

À folha 35, consta Termo de Revelia, lavrado em 16/10/2020, dada a ausência de impugnação.

À folha 38, consta devolução do PAF à inspetoria de origem, dada a irregularidade na expedição da intimação do Sujeito Passivo.

Expedida nova intimação, o Sujeito Passivo foi cientificado em 12/07/2021.

A Notificada apresenta impugnação à folha 45, mediante a qual contesta o presente lançamento, solicitando baixa dos débitos apontados na notificação, porque se encontram pagos, conforme DAEs que anexa. Acosta documentos comprobatórios às folhas 47/159.

Esse é o relatório.

**VOTO**

Não tendo sido suscitadas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito da exigência fiscal, conforme segue.

A conduta infratora foi descrita como “Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal”.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando haver pago os valores objetos da presente exigência fiscal, tendo acostado DAEs às folhas 157/159.

O exame dos DAEs acostados pelo contribuinte revela que, efetivamente, o Sujeito passivo promoveu o pagamento do ICMS relativo aos DANFEs listados na página inaugural da presente notificação fiscal. Tal quitação, todavia, ocorreu apenas no dia 18/11/2019, às 14:01h, conforme se depreende da imagem das autenticações bancárias respectivas, às folhas já citadas.

Considerando que o Sujeito Passivo não questionou a presente exigência fiscal, mas, pelo contrário, alegou ter efetuado a sua quitação, após a lavratura da notificação fiscal em exame, entendo que a infração se encontra caracterizada.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar PROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 232534.0095/19-4, lavrada contra **BV3 VESTUÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimada a notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 22.822,11**, mais multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, além dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR